



REC
000149

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 4.514/R

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.933

IMPETRANTE: Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador

Brasileiro Ltda.

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito -

CPI do Futebol

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi, em parte, o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da ação de mandado de segurança em epígrafe, a eficácia das deliberações da CPI do Futebol, que, ao aprovar os Requerimentos nºs 105/2015 e 106/2015, ordenou a quebra do sigilo dos registros fiscais e bancários da empresa Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (CNPJ nº 10.014.746/0001-08) e determinou a produção, por essa mesma impetrante, de "todos os seus demonstrativos de resultados e distribuição de lucros no período de 01 de janeiro de 2008 até 12 de março de 2015".

Determino, ainda, que, até final decisão da causa acima mencionada, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol adote medidas no sentido de tornar indisponível o conteúdo das informações eventualmente já recebidas, preservando-se, desse modo, o sigilo dos dados informativos de que venha a ser depositária referentes à ora impetrante.

Ademais, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de prestar informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos, cujas cópias seguem em mídia CD, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Apresento a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração e apreço.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Recebi o Original	
Em 11/12/15 às 11 horas	
Nome: <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula: <i>Antônio Augusto Cunha Bueno</i>	
Técnico Legislativo	
Matrícula: 232.868	

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol

001

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.933 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S)	: COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA.
ADV.(A/S)	: ÁLVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que, impetrado contra o Senhor Presidente da CPI do Futebol, instituída pelo Senado Federal, tem por fim questionar a validade jurídica de deliberações emanadas daquele órgão de investigação parlamentar, consubstanciadas na aprovação dos Requerimentos nºs 102/2015, 105/2015 e 106/2015.

Consta dos autos que o Senhor Presidente da CPI do Futebol, em reunião ocorrida no dia 01/12/2015, propôs, àquele órgão de investigação parlamentar, mediante o Requerimento nº 102/2015, fossem requisitadas, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, cópias "do processo de registro, naquela Junta, do contrato social e demais documentos" pertinentes à empresa Copa do Mundo FIFA 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda., ora imetrante.

Na mesma ocasião, requereu-se, ainda, à Comissão Parlamentar de Inquérito em referência, fosse determinada a quebra do sigilo pertinente aos registros bancários e fiscais da empresa ora imetrante (Requerimento nº 105/2015), bem assim a produção, pela empresa Copa do Mundo FIFA 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda., de "todos os seus

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

demonstrativos de resultados e distribuição de lucros – no período de 01 de janeiro de 2008 até 12 de março de 2015” (Requerimento nº 106/2015).

Todas essas propostas, por sua vez, vieram a ser aprovadas, em 01/12/2015, pela CPI em questão.

Os requerimentos que deram causa às deliberações ora contestadas na presente ação de mandado de segurança foram redigidos nos seguintes termos:

“Requerimento nº 102/2015

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) solicite à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro a cópia do processo de registro, naquela Junta, do contrato social e demais documentos pertinentes da entidade COPA DO MUNDO FIFA 2014 COMITÊ ORGANIZADOR BRASIL LTDA, conhecida como COMITÊ ORGANIZADOR LOCAL, CNPJ nº 10.014.746.0001-08.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destina-se a investigar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL), especialmente sobre as possíveis irregularidades em contratos comerciais realizados por esses organismos.

Considerando-se, porém, o passado de falta de cooperação da CBF com o Poder Legislativo, esta CPI teve que solicitar cópia do contrato social à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJ).

Na resposta da Junta Comercial, por meio do ofício 5.652/2015, de 21 de setembro último, foram encaminhados os documentos solicitados, bem como uma longa petição em que se pode constatar que a JUCERJ demandou uma longa série de providências

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

complementares, uma vez que as exigências não vinham sendo adequadamente atendidas.

A fim de se verificar a regularidade do registro da entidade, somente possível se as demandas da JUCERJ tiverem sido adequadamente cumpridas, faz-se necessário o envio, pela Junta, de todo o processo de registro, como ora demandado.” (grifei)

“Requerimento nº 105/2015”

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que essa Comissão Parlamentar de Inquérito solicite aos órgãos cabíveis as informações fiscais e bancárias, inclusive as de natureza sigilosa, incluído o RIF (Relatório de Inteligência Financeira) elaborado pelo COAF – no período de 01 de janeiro de 2008 até 12 de março de 2015 – do COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA., CNPJ nº 10.014.746/0001-08, em virtude de indícios de irregularidades cometidas por parte de seus dirigentes atuais e pretéritos.

JUSTIFICAÇÃO

Justificação à parte por conter informações sigilosas. Acesso por meio da Secretaria de CPIs.” (grifei)

“Requerimento nº 106/2015”

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que essa Comissão Parlamentar de Inquérito solicite ao COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA., CNPJ nº 10.014.746/0001-08 todos os seus demonstrativos de resultados e distribuição de lucros – no período de 01 de janeiro de 2008 até 12 de março de 2015 – do COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR

0 3
004

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

BRASILEIRO LTDA., CNPJ nº 10.014.746/0001-08, em virtude de indícios de irregularidades cometidas por parte de seus dirigentes atuais e pretéritos.

JUSTIFICAÇÃO

Justificação à parte por conter informações sigilosas. Acesso por meio da Secretaria de CPIs.” (grifei)

A ora impetrante, insurgindo-se contra referidas deliberações, sustenta, nesta sede mandamental, em síntese, o que se segue:

“Este mandado de segurança se dirige contra ato ilegal, por meio do qual a CPI do Futebol 2015 pretende devassar os mais de 7 (sete) anos das atividades privadas desempenhadas pelo Impetrante, a fim de bisbilhotar informações protegidas por sigilo. Um violento abuso de poder, contrário a garantias constitucionais, praticado sem qualquer convocação prévia e sem apontar ao Impetrante um fato concreto que lhe sirva de fundamento. Uma indecorosa inversão de papéis, em que primeiro se quer vasculhar o dia-a-dia de uma empresa que chegou a contar com mais de mil empregados, nacionais e estrangeiros, para depois se buscar algo a investigar. Ou criar factoides.

Como é notoriamente noticiado na imprensa, desde maio de 2015 vem se desenrolando no SENADO FEDERAL uma COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, sob a presidência do Senador Romário: a denominada ‘CPI do Futebol – 2015’, a qual tem o inusitado objeto de ‘investigar a situação do futebol brasileiro’.

Como o nome indicava – e o desenrolar dos trabalhos veio a confirmar –, referida Comissão não apresenta sequer uma linha clara de trabalho, um objeto pré-definido ou fato específico, em violação ao permissivo constitucional acerca dessa forma de atuação do Poder Legislativo. De fato, desde sua criação, os principais trabalhos da CPI resumiram-se a viagens inócuas à Suíça de seu Presidente e de seus membros, custeadas com dinheiro público, e a oitiva de

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

jornalistas, todos eles oposicionistas declarados da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ou da Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA).

.....

Nesse ambiente de 'espetaculização da política' – onde holofotes justificam o injustificável –, o COL, que é uma instituição totalmente privada, que não recebe ou administra recursos públicos, tomou conhecimento de que a CPI teria aprovado em 1º de dezembro de 2015 último os Requerimentos nºs 102, 105 e 106/15, além dos Ofícios nºs 158 a 161/2015 e 167/2015 – CPIDFDQ (doc. 02). Esses requerimentos e ofícios têm por objeto a quebra ampla e irrestrita do sigilo fiscal e financeiro do Comitê, além da imposição de apresentação de informações diversas, tudo teoricamente embasado no art. 58, § 3º, da CR e do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Vale frisar que, até então, o COL jamais fora intimado formalmente acerca dessa CPI, nem notificado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos, nem muito menos, foram ouvidos quaisquer de seus integrantes. E, recebido um dos ofícios acima referidos na sede do COL, o assombro persiste: tampouco constou do ato que aprovou a quebra de sigilo qualquer especificação de motivo ou a fundamentação necessária. Limita-se a Comissão a informar que os motivos existem mas são sigilosos e se encontrariam 'em secretaria' – como se, nesse caso, o sigilo pudesse ser oponível aos próprios particulares interessados, vitimados pela coação investigatória dos doutos parlamentares. Quem sofre tamanha invasão de sua privacidade deve receber de plano a motivação para tal ato.

O COL ainda tomou conhecimento de que esse expediente de aprovar requerimentos genéricos de quebra de sigilo é prática recorrente desta CPI em face de todo e qualquer investigado – fato que já acarretou a concessão de liminares por essa E. Corte (Mandados de Segurança nºs 33.772, 33.750 e 33.769).

Em síntese, o primeiro ato praticado pela CPI em face do COL foi, sem qualquer investigação prévia a seu respeito, a aprovação da quebra dos sigilos fiscal e financeiro, e, mais grave, sem que fosse

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

assegurada a vigência dos princípios republicanos da motivação, da publicidade e da transparência. Sem alternativas e diante da iminente e irreparável materialização dos efeitos decorrentes da ilegalidade praticada, o Impetrante busca abrigo no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, competente para processar e julgar o presente ‘mandamus’.” (grifei)

Alega-se, ainda, que, não obstante havendo postulado na Secretaria do Senado Federal fosse disponibilizado o inteiro teor das justificações que dão suporte às deliberações questionadas, mesmo assim a impetrante não obteve o pretendido acesso aos documentos em referência, que estão sob regime de sigilo, eis que o órgão de investigação parlamentar classificou tais documentos como de “acesso restrito aos membros da comissão”, como se verifica nos elementos que instruem a presente impetração.

Postula-se, desse modo, em sede cautelar, “a concessão de medida liminar ‘inaudita altera pars’, no sentido de suspender os efeitos da aprovação dos Requerimentos nºs 102, 105 e 106/15, bem como dos Ofícios nºs 159 a 161/2015 e 167/2015 – CPIDFDQ da CPI do Futebol, até o final julgamento do presente ‘writ’”, determinando-se “a colocação de lacres em eventuais dados sigilosos porventura já encaminhados à CPI do Futebol – 2015 e sua manutenção sob a guarda e responsabilidade de seu Presidente, até deliberação final neste ‘mandamus’, sob pena de responsabilidade pessoal” (grifei).

Sendo esse o contexto, cabe reconhecer, preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e “*habeas corpus*” impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a “longa manus” do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de “*habeas corpus*”, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF art. 102, I, “d” e “i”).

Esse entendimento tem prevalecido, sem maiores discepções, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, quer sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD – HC 71.193/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 79.244/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer sob a vigência de Constituições anteriores (MS 1.959/DE Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.), já decidiu que “As Comissões Parlamentares de Inquérito não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de seus atos” (RDA 47/286-304 – grifei).

Sendo assim – e tendo presente, ainda, o magistério da doutrina (JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, “Legislativo: Poder Autêntico”, p. 295/296, 1974, Forense, v.g.) –, reveste-se de plena cognoscibilidade o “*writ*” mandamental ora deduzido perante esta Suprema Corte.

Cumpre enfatizar, ainda, que assiste à Comissão Parlamentar de Inquérito competência para decretar, “*ex propria auctoritate*”, a quebra dos sigilos bancário e fiscal (como na espécie), e inclusive telefônico, das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a partir do julgamento plenário do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTI 173/805-810), firmou orientação no

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito:

“– O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTI 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.”

(RTI 173/808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, desse modo, que, por efeito de expressa autorização constitucional (CF art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

Inquérito para, ela própria, decretar – sempre em ato necessariamente motivado – a ruptura dessa esfera de intimidade das pessoas.

Assentadas tais premissas, passo a examinar a postulação cautelar ora deduzida na presente sede mandamental. E ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita deliberação, acharem-se presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial do provimento cautelar ora postulado.

Tenho para mim, sempre em juízo de sumária cognição, que a “justificação” subjacente aos Requerimentos nºs 105/2015 e 106/2015 equivale, no contexto ora em exame, a uma pura e simples ausência de justificação, pois as deliberações que deferiram tais requerimentos não indicam as razões de fato e/ou de direito que motivaram as decisões emanadas da CPI em causa.

A situação de ausência de motivação ainda mais se agrava quando se tem presente que o acesso a tais razões, cujo teor se ignora, mostra-se restrito aos membros da CPI do Futebol, com exclusão de terceiros, inclusive da interessada, ora impetrante.

O pretendido acesso da ora impetrante ao inteiro teor das razões em que se apoiam os atos de investigação determinados pela CPI do Futebol (Requerimentos nºs 105/2015 e 106/2015) encontra apoio em valores fundamentais que dão substância ao postulado constitucional da publicidade.

A cláusula da publicidade – indissociável, por efeito de sua natureza mesma, do postulado que consagra a ética republicana do poder – não pode sujeitar temas, como o de que ora se trata, a um inconcebível regime de sigilo que suprime o caráter ostensivo que traduz consectário do novo modelo constitucional, pois, nessa matéria, há de prevalecer a transparência dos atos governamentais.

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo nem permite que este se transforme em “*praxis*” governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte BOBBIO, em lição magistral sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), não há nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente.

O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrhou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Tais razões levam-me a reconhecer em sede de sumária cognição, que o Senhor Presidente da CPI do Futebol, ao negar à impetrante o direito de acesso às razões subjacentes aos Requerimentos nºs 105/2015 e 106/2015, que deram ensejo aos atos de investigação parlamentar

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

direcionados ao "Comitê Organizador Local" (COL), teria transgredido a cláusula constitucional que impõe o dever de transparéncia em relação aos atos praticados pelo Estado.

Cabe assinalar, ainda, que qualquer medida restritiva de direitos ou que afete a esfera de autonomia jurídica das pessoas, quando ordenada por órgãos estatais, como as Comissões Parlamentares de Inquérito, deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e, também, da referência a fatos concretos, pois, sem o atendimento de tais requisitos, a deliberação da CPI que ordena a quebra de sigilo (como no caso) expor-se-á à invalidação (RTJ 173/805, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 174/844, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 177/229, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 178/263, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"A QUEBRA DE SIGILO – QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO – CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE."

– A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimidade essencial para a válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política."

(MS 23.964/DE Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A simples busca de informações, mediante quebra de sigilos bancário e fiscal, sem a correspondente e necessária indicação de fato concreto e específico que configure a existência de causa provável não basta para justificar a medida excepcional da "disclosure", como tem advertido, em

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

sucessivos julgamentos, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805 – RTJ 174/844 – RTJ 177/229 – RTJ 178/263 – MS 23.619/DE Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, *v.g.*):

"A QUEBRA DE SIGILO – QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO – CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.

– A quebra do sigilo *inerente* aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revele-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina."

(MS 25.668/DE Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Esse entendimento – *que encontra apoio em autorizado magistério doutrinário* (UADI LAMMÊGO BULOS, "Comissão Parlamentar de Inquérito", p. 253/257, item n. 2, 2001, Saraiva; ODACIR KLEIN, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 67/68, 1999, Fabris Editor; ALEXANDRE ISSA KIMURA, "CPI – Teoria e Prática", p. 73/81, item n. 3.6, 2001, Ed. Juarez de Oliveira; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 387, item n. 2.5.1, 18^a ed., 2005, Atlas; OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, "CPI ao Pé da Letra", p. 131/134, item n. 90, 2001, Millennium; LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, "Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes de Investigação", p. 73, item n. 2, e p. 123/126, item n. 7, 2001, Juarez de Oliveira, *v.g.*) – repele deliberações de Comissões Parlamentares de Inquérito que, cingindo-se a meras presunções, ou a referências destituídas "*do mínimo necessário de suporte informativo*", ou, *ainda*, a afirmações vagas e genéricas, nestas fundamentam, mesmo assim, a medida extraordinária da quebra de

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

sigilo, em claro desrespeito ao modelo institucional de poderes limitados e ao sistema de garantias subjetivas estabelecidos no estatuto constitucional (MS 23.668/DE, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

Indefiro, no entanto, o pedido de suspensão cautelar da eficácia do Requerimento nº 102/2015, uma vez que o acesso aos registros mantidos pela Junta Comercial revela-se possível a qualquer pessoa, que poderá solicitar as certidões correspondentes aos atos lá depositados, independentemente de indicação das razões de tal pleito.

A própria Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre registro público de empresas mercantis e atividades afins, enfatiza o caráter público dos atos registrais efetuados pelas Juntas Comerciais, prescrevendo, de modo expresso, em seu art. 29, que “*Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido*” (grifei).

E a razão é uma só: o objetivo do *Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*, entre as suas várias funções institucionais, consiste em dar “*publicidade*” aos atos jurídicos das empresas mercantis (Lei nº 8.934/94, art. 1º, inciso I).

Desse modo, e por tratar-se de acesso universal aos atos registrais efetivados pelas Juntas Comerciais, não vejo como impedir que a CPI em questão, mesmo que não houvesse declinado razão alguma, possa solicitar tais informações a esse órgão incumbido do registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Cabe destacar uma última observação. Refiro-me ao fato de que a presente decisão – precisamente por fazer prevalecer na espécie, uma garantia constitucional alegadamente desrespeitada pela CPI em questão – não pode ser qualificada como um ato de indevida interferência na esfera orgânica do Poder Legislativo.

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

Uma decisão judicial que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis não pode ser considerada um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal em unânime decisão:

"O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

– A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de counter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

– O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República."

(RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

14
0 015

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte, nos quais tenho sempre enfatizado que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados por uma CPI não traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão que está assim ementada:

"(...) O postulado da separação de poderes é a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)." (RTJ 200/308, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, notadamente daquelas indicadas em decisão que proferi sobre esse mesmo tema (MS 33.635-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, defiro, em parte, o pedido de medida liminar, em ordem a suspender cautelarmente, até final julgamento da presente ação de mandado de segurança, a eficácia das deliberações da CPI do Futebol que, ao aprovar os Requerimentos nºs 105/2015 e 106/2015, ordenou a quebra do sigilo dos registros fiscais e bancários da empresa Copa do Mundo FIFA 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (CNPI nº 10.014.746/0001-08) e determinou a produção, por essa mesma impetrante, de "todos os seus demonstrativos de resultados e distribuição de lucros no período de 01 de janeiro de 2008 até 12 de março de 2015".

Determino, ainda, que, até final decisão da presente causa, a autoridade apontada como coatora adote medidas no sentido de tornar indisponível o conteúdo das informações eventualmente já recebidas pela CPI, preservando-se, desse modo, o sigilo dos dados informativos de que venha a ser depositária referentes à ora impetrante.

Supremo Tribunal Federal

MS 33933 MC / DF

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão **ao Senhor Presidente da CPI do Futebol, ao Presidente do Banco Central do Brasil e ao Secretário da Receita Federal do Brasil.**

2. **Requisitem-se informações** ao Senhor Presidente da CPI do Futebol (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator